



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2025

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever que, mesmo após a morte, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF) (1ª signatária), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senadora Dra. Eudócia (PL/AL), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/25045.83073-06

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever que, mesmo após a morte, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º** .....

.....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, mesmo após sua morte, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verifica

Avulso da PEC 44/2025 [2 de 5]



SENADO FEDERAL

SF/25045.83073-06

A Constituição Federal tutela o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, reconhecendo tais derivações do direito à privacidade como invioláveis.

Os meios pelos quais a privacidade do indivíduo pode ser violada são diversos: intromissão em sua reclusão ou solidão; exposição pública de fatos privados; exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, o que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; apropriação do nome e da imagem do indivíduo, entre outros.

Ocorre que tais violações não são possíveis de serem praticadas somente contra as pessoas vivas, mas também contra a intimidade, honra e imagem daquelas que já morreram. E a frequência com a qual isso ocorre é lamentável.

Não são poucos os casos existentes relacionados à divulgação de mentiras ou de informações confidenciais ou, mesmo, à prática de atos de violação de corpos humanos que ferem frontalmente a esfera da personalidade daqueles que já morreram. Tais violações não apenas têm o potencial de destruir a reputação e o legado que seres humanos construíram em vida, como também reavivar e adicionar dores a seus familiares, negando-lhes o direito de viver em paz o luto e honrar a memória da pessoa que faleceu.

Em razão da importância fundamental atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro ao ser humano e, conseqüentemente, à dignidade humana, já estão em vigor disposições que tutelam certos aspectos dos direitos da personalidade mesmo após a morte de seu titular, como se depreende do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, levando em consideração que a nossa Carta Magna é a maior expressão dos direitos humanos no Brasil, é urgente que ela própria preveja de forma expressa, enquanto direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – mesmo após sua morte. Cada ser humano que por aqui passa constrói uma história única e é inaceitável, em um Estado que valoriza a dignidade humana, que apenas em vida lhe seja assegurado proteção.

A expansão desse direito fundamental no texto da Constituição da República terá, ainda, o condão de amparar legislação infraconstitucional que





SENADO FEDERAL

conceda proteção aos cadáveres humanos, passíveis de todo tipo de vilipêndio, como temos visto a cada instante, bem como que responsabilize administradores de cemitérios, funerárias, hospitais, institutos médico-legais, profissionais legistas e profissionais tanotopraxistas pelo cuidado com o corpo do ser humano após a sua morte.

Por essas razões, contamos com o apoio das nobres e dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art60\_par3